

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:438

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 31:862, de 24 de Janeiro de 1942, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a inscrição na Comissão Reguladora do Comércio de Metais de todas as pessoas ou firmas que exerçam ou venham a exercer qualquer das actividades a seguir discriminadas:

a) Importação de metais não preciosos e suas ligas e material eléctrico;

b) Comércio interno de metais não preciosos e suas ligas, material eléctrico e prego;

c) Produção ou transformação de metais não preciosos e suas ligas e de material eléctrico;

d) Importação, exportação ou aquisição para consumo ou para revenda de sucata de quaisquer metais não preciosos e suas ligas.

§ único. É também obrigatória a inscrição das pessoas ou firmas que negociem como agentes, representantes, comissionistas ou a qualquer outro título em materiais incluídos no corpo deste artigo.

Art. 2.º O pedido de inscrição será feito em impresso fornecido pela Comissão Reguladora do Comércio de Metais e deverá ser acompanhado do conhecimento do último pagamento da contribuição industrial e de documento comprovativo do pagamento do imposto para o Fundo de Desemprego.

Art. 3.º As pessoas ou firmas inscritas na Comissão Reguladora do Comércio de Metais ficam subordinadas à sua regulamentação e disciplina, nos termos do dis-

posto nos artigos 21.º e seguintes do decreto n.º 30:083, de 27 de Julho de 1940.

Art. 4.º Decorrido que seja o prazo de trinta dias sobre a publicação desta portaria, as pessoas ou firmas que não estejam inscritas na Comissão Reguladora do Comércio de Metais, e bem assim aquelas cuja inscrição seja denegada ou venha a ser anulada, não poderão exercer quaisquer das actividades mencionadas no artigo 1.º e seu § único.

§ único. Das decisões da Comissão Reguladora do Comércio de Metais que deneguem autorização para inscrições ou as anulem cabe recurso, no prazo de oito dias e sem efeito suspensivo, para o Ministro da Economia, que resolverá em última instância.

Art. 5.º Os actos e contratos celebrados com infracção do disposto nesta portaria são nulos e de nenhum efeito, e às pessoas e firmas responsáveis por eles serão applicadas as sanções previstas no decreto-lei n.º 31:867, de 24 de Janeiro de 1942, e mais legislação em vigor.

Ministério da Economia, 6 de Julho de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 29 de Junho próximo passado, entra novamente em vigor o disposto no n.º 13 das regras de racionamento, que tinha sido suspenso, por despacho de 16 de Dezembro do ano findo, na parte referente à obrigatoriedade de presença do veículo no local de abastecimento.

Instituto Português de Combustíveis, 1 de Julho de 1943. — O Presidente do Conselho de Racionamento, *Henrique Augusto Peyssonneau*.